

# Garantias do Ministério Público Federal

ARX TOURINHO

Professor de Direito Constitucional da  
UFBa. Procurador da República. Advogado.

## SUMÁRIO

- 1 — Introdução
- 2 — Tipos de garantia
- 3 — Situação atual do Ministério Público
- 4 — Garantias institucionais
- 5 — Garantias funcionais
- 6 — Conclusão

### 1 — Introdução

O tema “função institucional do Ministério Público Federal” comporta, parece-nos, à sua ilharga, o desdobramento de um trabalho sobre as garantias dessa instituição.

---

Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Procuradores da República, realizado em S. José dos Campos — S. Paulo. As conclusões, tendo sido postas em votação, na forma regimental, mereceram aprovação do plenário.

Quem quer que se debruce no estudo da função há de sentir a imperiosa necessidade da existência de garantias, que sirvam de apoio, de sustentáculo. Nenhuma função institucional, dentro do Ministério Público, poderá ser exercida em toda plenitude ou em qualquer circunstância, se deficientes ou inexistentes são as garantias postas à disposição de seus membros.

No momento em que a sociedade nacional experimenta uma nova fase de conduta política, ensejando maior adequação de interesses no binômio indivíduo-Estado; quando a atividade político-partidária segue os rumos de um pluripartidarismo mais consentâneo com as variegadas aspirações ideológicas, dando mostras de que o tenro arbusto da democracia se esfolha, é oportuno que se volte a debater, através de um estudo crítico, a temática das garantias do Ministério Público.

Acrescente-se, ainda, que não apenas no seio da classe política que compõe o Legislativo, mas, também, em diversos segmentos da nossa sociedade e, até mesmo, de certa forma, na órbita do Executivo, vinga a idéia de se convocar uma assembléia constituinte para que daí exsurja nova ordenação jurídico-constitucional.

Diante de todas essas circunstâncias, queremos crer em pauta deva ser colocado o tema das garantias que poderá, objetivamente, ser encampado pelo legislador constituinte ou, se tal não ocorrer, em segundo momento, pelo poder reformador.

No aspecto da matéria que intitula este trabalho, a situação permanece praticamente a mesma, desde quando, a partir de diversos estudos, ecoaram diversos brados do âmago do I Congresso Nacional do Ministério Público, realizado, como o atua, no grandioso Estado de São Paulo. São decorridas de lá para cá quase quatro décadas e a auscultação do legislador foi avara. Nem mesmo em um texto constitucional que se pretendeu mais democrático em toda trajetória do nosso direito, o de 18-9-1946, houve acolhida dos justos e jurídicos reclamos que interessam não apenas à instituição, mas a toda a sociedade.

Quanto à relevância das atribuições do Ministério Público, é despiciendo mergulharmos em especificações e análises, para trazermos à tona uma série de elementos atestantes do elevado grau de sua importância. Bastaria relembrarmos a sintética e compreensiva referência de RUI BARBOSA, ao dizer, em **Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo**, que o órgão do Ministério Público é "rigorosamente a personificação de uma alta magistratura".

Se relevantes são as atribuições do Ministério Público, relevante se torna o tema das garantias que devem existir para armá-lo, tornando-o engrandecido, diante do poder político, econômico ou social *stricto sensu*.

De maneira estritamente objetiva, trataremos da matéria.

## 2 — Tipos de garantia

Exercendo o Ministério Público, precipuamente, suas atribuições junto ao Poder Judiciário, *ex vi* de disposição constitucional (art. 94), devemos tomar como parâmetro as garantias deste para fixarmos as daquele, fazendo-se as devidas adaptações.

Consultando-se os arts. 113 e 115 da Constituição Federal, podemos classificar as garantias do Judiciário em dois tipos principais: institucionais e funcionais. As primeiras visam, essencialmente, a instituição judiciária de forma englobada; não se objetivam parcelas do Poder, mas colima-se o todo. As últimas dirigem-se, diretamente, aos membros do Judiciário para protegê-los, alcançando, dessa forma, a própria instituição. Não se trata, no entanto, de privilégios pessoais, porém, de preservação da independência funcional.

São garantias institucionais: a) eleição dos presidentes dos Tribunais e demais titulares de sua direção; b) organização dos serviços auxiliares dos Tribunais, cabendo-lhes o provimento dos cargos e a propositura ao Legislativo da criação ou da extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos; c) elaboração dos regimentos internos.

São garantias funcionais: a) vitaliciedade; b) inamovibilidade e c) irredutibilidade de vencimentos.

## 3 — Situação atual do Ministério Público

Do ângulo do *jus positum* constitucional, as garantias dos membros do Ministério Público se resumem em: a) estabilidade, após dois anos de exercício, impossibilitando demissão, a não ser mediante sentença judiciária ou processo administrativo em que seja facultada ampla defesa; b) impossibilidade de remoção, a menos que haja representação do Procurador-Geral fundamentada em conveniência do serviço.

Se se quiser estender mais o conceito de garantia, pode-se acrescentar a obrigatoriedade de organização do Ministério Público em carreira e a admissão ao cargo, através de concurso público de provas e títulos.

Nada mais existe nos três artigos em que se desdobra a Seção VII do Capítulo VII do vigente Texto Constitucional.

A atual Lei Orgânica (1.341, de 30-1-1951) não adiciona qualquer outro princípio, ou norma, garantidor em benefício dos membros do Ministério Público. Limitou-se a repetir os dispositivos da Constituição de 1946 (em essência os mesmos da Carta vigente), detalhando certos aspectos e evitando dúvidas, ao esclarecer particularidades várias.

Em termos de garantias específicas, podemos afirmar, sem qualquer paradoxo, que o Ministério Público está desprotegido, entregue à própria

sorte e se maiores conseqüências, por acaso, não se efetivaram, credite-se, exclusivamente, a circunstâncias contornáveis de uma ou de outra forma.

Quanto à estabilidade, a norma inserta no § 1º do art. 95 da Constituição é inteiramente supérflua, embora seja de sabença geral o princípio hermenêutico de que, em um texto legal, não se devem presumir palavras inúteis, obedecendo-se ao brocardo latino **verba cum effectu sunt accipienda**, como esclarece CARLOS MAXIMILIANO (1), quanto mais normas desnecessárias. Mas, recolha-se o disposto nos arts. 100 e 105, nº II, da referida Lei Maior e coteje-se com a mencionada norma.

O art. 100 giza:

“São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.”

O art. 105 reza, complementando, verdadeiramente, a disposição anterior:

“A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

Não há dúvida de que o membro do Ministério Público tem a qualidade de funcionário público. Basta que atentemos para a observação que oferece MARCEL WALINE:

“Sous ces réserves, on peut caractériser le fonctionnaire par deux traits:

1º) Il participe à la gestion des services publics en régie.

2º) Cette participation est normale et non accidentelle. Elle consiste dans l'occupation d'un poste régulier, occupation qui est elle même d'une permanence au moins relative. En fait-même, le fonctionnaire fait, de cette participation à la gestion des services publics, sa carrière.” (2)

Ora, se os órgãos do Ministério Público são funcionários estatutários, evidente que as normas constitucionais, inseridas na Seção VIII — Dos Funcionários Públicos —, são aplicáveis àqueles, desde que não haja incompatibilidades. Assim, se existem normas específicas, relativas ao Ministério

( 1 ) **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 9.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, pág. 250.

( 2 ) **Manuel Élémentaire de Droit Administratif**, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1936, pág. 344.

Público, não se há de pretender que as normas gerais a respeito dos funcionários públicos sejam chamadas à colação, quando houver interesse do Ministério Público.

No caso em tela, existem duas normas que, identicamente, dispõem sobre a estabilidade dos funcionários estatutários em geral e dos membros do Ministério Público. Dessa forma, há de se afirmar que a norma referente aos órgãos do Ministério Público é uma demasia, no Texto Constitucional, pois sua inexistência não acarreta qualquer alteração quanto à estabilidade dos mesmos. Não havendo o tratamento específico, sem qualquer esforço interpretativo poderia ser invocada a norma geral aplicável aos funcionários estatutários. O resultado seria o mesmo. O objetivo perseguido seria alcançado de uma ou de outra maneira.

O inverso, entretanto, é que não seria verdadeiro. Isto é, se inexistente a norma relativa aos funcionários estatutários em geral, e existente aquela referente ao Ministério Público, a conclusão seria a de que só os órgãos dessa instituição poderiam ser beneficiados pela garantia. Inaplicável seria aos funcionários públicos de forma genérica.

Há de se concluir, assim, que a norma inserida no § 1º do art. 95 que trata do Ministério Público é desnecessária, pois a protegê-lo estão as normas dos arts. 100 e 105, nº II.

Quanto à denominada irremovibilidade, o dispositivo constitucional é suficientemente claro para deixar transparecer que a regra protetora é tênue e, em verdade, em matéria de garantia, apresenta-se falha e impotente.

Está expresso que a remoção do órgão do Ministério Público poderá efetivar-se sempre que haja "conveniência do serviço", dependendo de representação do Procurador-Geral da República.

O conceito de "conveniência de serviço" envolve mérito administrativo, ou seja, não há um critério de legalidade para se aferir a necessidade, ou não, do serviço. Não é difícil ao Poder Executivo efetivar uma remoção, baseando-se no dispositivo constitucional, ainda que, do ponto de vista da realidade administrativa, haja até inconveniência. Note-se que o constituinte nem ao menos fez referência à **necessidade** do serviço, tornando-se, assim, muito mais maleável aos caprichos do poder a fórmula consignada.

Adotando-se regra de interpretação constitucional, expressa, principalmente, por LINARES QUINTANA, quando diz que "Las palabras que emplea la Constitución deben ser entendidas en su sentido general y comun, a menos que resulte claramente de su texto que el constituyente quiso referirse a su sentido legal técnico;" (3) o conceito de conveniência deve ser buscado não no tecnicismo jurídico, porém, no próprio linguajar comum. Dessa

---

(3) *Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional Argentino y Comparado*, Buenos Aires, Alfa, 1953, t. II, pág. 474.

forma, consultando tal verbete no Dicionário de Caldas Aulete, encontramos esta explicação “qualidade do que é conveniente; utilidade, interesse, lucro”.

Por aí se nota que à administração pública foi deixada uma larga margem de apreciação, permitindo flexibilidade de tal monta que, sob o pálio da “conveniência de serviço”, se pode proceder a uma inegável punição do órgão ministerial — permita-se o termo —, sem forma, nem figura, dando-se asas ao arbítrio. As veleidades dos detentores eventuais do poder poderão ser satisfeitas, usando-se, maquiavelicamente, a disposição constitucional.

Poder-se-ia redargüir, sem êxito, é bom que se diga, que o Judiciário cortaria o pano de fundo da farsa que fosse arquitetada, quando solicitada a prestação jurisdicional.

Entretanto, é matéria pacífica, em nossa jurisprudência, e assente, na doutrina nacional, que ao Judiciário escapa todo e qualquer controle que não seja de legalidade.

Doutrina CASTRO NUNES, embora apreciando, especificamente, o “ato impugnado do ponto de vista da argüição” frente ao mandado de segurança:

“A trilogia é, pois, a seguinte: legalidade, moralidade, oportunidade. Só esta última constitui, mesmo no sentir dos mais avançados, o reduto da discricionariedade. A moralidade se enquadra na legitimidade dos **fins** ou dos **motivos** determinantes da decisão.

A **conveniência** se define pela **conveniência pública**, pelos fins superiores do interesse público. Se patente a oposição entre a finalidade objetiva **em concreto** e a finalidade **legal** do ato, **indevida** terá sido a aplicação da lei e, portanto, ilegal o ato” (4).

É necessário, assim, como explicado pelo jurista, que se diagnostique uma “patente” divergência entre a finalidade real e a legal do ato praticado, para que se chegue à verificação da ilegalidade do ato. Se não se consegue apontar a divergência, se não se descerra o manto, ainda que diáfano, da pseudo “conveniência de serviço”, o ato não será invalidado. Vê-se, pois, a extrema dificuldade que existe para o prejudicado demonstrar a ilegalidade do ato que se contém na faixa do mérito administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES é mais preciso:

“O que se nega ao Judiciário é a faculdade de manifestar-se sobre a **conveniência, oportunidade e justiça** da medida discricionária da Administração Pública. Discrção é faculdade de escolha, dentre os vários critérios permitidos pela lei. Se, dentre esses, o administrador escolheu um, não cabe ao Judiciário indicar outro como mais oportuno, conveniente ou justo. Isso seria substituir um juízo de oportunidade por outro. Em tal hipótese, à justiça comum

(4) *Do Mandado de Segurança*, 7.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, pág. 147.

só é lícito verificar e dizer se o critério adotado se inclui entre os permitidos pelo ordenamento jurídico vigente, ou se o contraria. Nada mais" (5).

Não nos parece exagerado afirmar que a disposição constitucional só protege o órgão do Ministério Público, quando a perseguição que lhe queira ser movida estiver mal encoberta, através de uma remoção baseada em representação desfundamentada ou deficientemente fundamentada. Se, no entanto, com aquele mesmo objetivo espúrio, o representante se esforça em realizar uma fundamentação, embora falsa, certamente o ato vingará, subtraindo-se à nulidade que poderia ser decretada, em outra circunstância.

O Judiciário não poderá, assim, exercer com eficácia, autêntico controle sobre o ato administrativo, permanecendo, apenas, como verdade doutrinária a afirmativa, como a de PONTES DE MIRANDA, de que "há controle judicial, em ação de mandado de segurança, ou em ação constitutiva negativa dessa motivação e da verdade dessa conveniência" (6).

#### 4 — Garantias institucionais

Para que se configure a independência institucional do Ministério Público, algumas garantias são indispensáveis.

O ponto mais vulnerável, que agride institucionalmente o Ministério Público, é quanto às livres nomeação e demissão do seu chefe pelo Presidente da República.

A nomeação do Procurador-Geral da República, nos dias que correm, é mais livre do que no período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969. Isto porque, antes dessa reforma, o nome do Procurador-Geral passava pelo crivo do Senado Federal. Atualmente, suprimiu-se a manifestação da aludida Casa Legislativa, mantendo-se a demissibilidade *ad nutum*.

PONTES DE MIRANDA propôs:

"Aqui fica, **de lege ferenda**, o nosso voto contra o rebaixamento de uma das mais delicadas missões da República. Precisa ser eleito, e não nomeado e demissível" (7).

Não esclareceu o eminente jurista que tipo de eleição, nem quem seriam os eleitores.

(5) *Direito Administrativo Brasileiro*, 2.ª ed., S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 1966, pág. 223.

(6) *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973, t. III, pág. 410.

(7) *Op. cit.*, t. III, págs. 409/410.

Entendemos que o melhor processo é realmente o de eleição, assim como é estabelecido para a direção dos tribunais do Judiciário. Os eleitores deveriam ser todos os órgãos do Ministério Público Federal que realizariam uma lista tríplice de nomes de componentes, exclusivamente, da mesma instituição. Tal lista seria apresentada ao Presidente da República para escolha. O mandato do Procurador-Geral deveria ser por um lapso de tempo igual à metade do período presidencial. Atualmente, seriam três anos.

Justificar-se-ia essa proposição pela simples razão de que, nos próprios quadros do Ministério Público, existem elementos capazes de assumir sua chefia. O processo de eleição seria altamente democrático e a escolha pelo Presidente da República não lhe retiraria parcela de contribuição, já que sua apreciação dar-se-ia de um ângulo externo. O lapso de tempo do mandato, se fosse equiparado ao do Chefe da Nação, seria extenso demais — seis anos — para a função. Permitir-se-ia renovação.

Quanto à organização dos serviços internos do Ministério Público, a este, exclusivamente, deveria estar afeta. O provimento dos cargos caberia a si. A criação e a extinção dos cargos, assim como fixação de vencimentos, deveriam resultar de propositura da instituição ao órgão legislativo.

Dessa maneira, retirar-se-ia, em grande parte, ao Ministério Público a condição de apêndice do Ministério da Justiça. Do ponto de vista institucional, essas garantias proporcionariam uma autonomia benfazeja ao desenvolvimento das atividades e exercício das funções dos órgãos do Ministério Público.

## 5 — Garantias funcionais

Como vimos no item 2, existem três garantias constitucionais em benefício dos magistrados: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Todas as três garantias têm por fim essencial, no dizer de ORLANDO GOMES, em tese apresentada à VI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o título **Advocacia e Prerrogativas Constitucionais da Magistratura**, “assegurar a independência dos juizes para que exerçam, sem subordinação e sem medo, a função que lhes incumbe” (pág. 6).

São garantias fundamentais para o desempenho das atividades judicantes sem subserviência aos poderosos, sem serpentear, moralmente invertidos, diante do poder político. Impõem-se como razão da própria dignidade funcional.

Disse CESAR SALGADO, em conferência proferida em torno da singular figura de CAMPOS SALES — precursor da independência do Ministério Público —, em 1961, na sede do Instituto Geográfico e Histórico de São Paulo: “Órgão da soberania do Estado e não órgão do Governo, o Ministério



Público impõe-se-nos como detentor de prerrogativas dessa mesma soberania, inerentes ao exercício de suas atribuições primordiais.”

ALFREDO VALLADÃO, nos idos de 1914, em trabalho intitulado **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, cuja publicação em excerto se acha na obra **O Ministério Público, Quarto Poder do Estado e Outros Estudos Jurídicos** (Livraria Freitas Bastos, 1973), afirmava categórico: “Muito mais que um agente, e, mais, ainda, do que um representante, o órgão do Ministério Público é um magistrado. Certo, um magistrado:

a) na acepção própria da palavra, entendem alguns;

b) na acepção translata, entendem outros” (pág. 27).

E mais adiante esclarece o jurista:

“Mas, se o órgão do Ministério Público não é propriamente um magistrado, se não pertence ao Poder Judiciário, se não exerce a magistratura **judicante**, é contudo um magistrado, na acepção translata da palavra.

Esta, a sua denominação consagrada e para exprimir a superioridade das funções que ele exerce” (pág. 30).

A doutrina mais avançada, no campo da processualística penal, nega ao Ministério Público a qualidade de **parte** ou, quando muito atribuiu-lhe a condição de **parte instrumental** (CARNELUTTI).

Há legislações, como a italiana, que colocam no mesmo plano administrativo as posições de juiz e de órgão do Ministério Público.

Diante dessas circunstâncias, resta-nos apreciar se existe compatibilidade, ou melhor, se há possibilidade de adequação das garantias funcionais dos magistrados aos membros do Ministério Público.

## 5.1 — Vitaliciedade

Essa garantia coíbe a perda do cargo de juiz, a não ser que se efetive através de sentença judiciária. Evidente que exceções existem, tais como na hipótese de exoneração a pedido, aposentadoria compulsória e invalidez comprovada.

Se se adotar essa garantia para proteger o órgão do Ministério Público, não haverá qualquer inadequação. Pelo contrário. A instituição só tem que ser favorecida.

Afastando-se a incidência da demissibilidade mediante processo administrativo, exime-se o órgão do Ministério Público na influência do chefe do Executivo. Retira-se deste o poder decisório para determinar, ou não, a de-

missão do órgão ministerial. A vantagem é manifesta, pois não ficará o membro do Ministério Público sujeito à vontade do chefe estatal, evitando-se, assim, que este se utilize de expediente que conduza à redução ou extinção de sua independência.

O deslocamento do processo e julgamento para o âmbito do órgão jurisdicional que tem competência para processar e julgar delitos praticados pelo órgão de Ministério Público é a maneira mais efetiva de se protegê-lo. Da mesma forma que se dá aos membros do Ministério Público essa prerrogativa de natureza processual penal por se achar mais conveniente, deve-se outorgar a garantia da vitaliciedade.

O vislumbre dessa garantia, infelizmente, não foi sentido pelo I Congresso Nacional do Ministério Público, em 1942 (*Anais*, vol. X, pág. 74), que, em suas conclusões, pretendeu o retorno da disposição constitucional de 1934 (art. 95, § 3º) — de conteúdo idêntico à da vigente —, pois o constituinte de 1937 despiu o Ministério Público dessa garantia, relegando-o a plano de quase absoluto esquecimento. É explicável e compreensível o tímido comportamento daqueles congressistas, ao pretenderem o mínimo (processo administrativo com ampla defesa), porque, na situação vexatória em que se colocara a instituição, o mínimo teria um valor de máximo (vitaliciedade).

Hoje, entretanto, o Ministério Público não se deve contentar com o **menos**, permanecendo inerte, porém pleitear o **mais**, uma vez que, do ângulo jurídico, é perfeitamente compatível a garantia da vitaliciedade com a função de membro do Ministério Público.

## 5.2 — Inamovibilidade

Essa garantia objetiva subtrair o juiz da possibilidade de ser deslocado da comarca onde exerce a função judicante. Veda ao Executivo, ou mesmo, ao próprio órgão hierarquicamente superior ao magistrado, a transferência, a seu alvedrio, do mesmo de uma comarca para outra.

Diz JOSÉ AFONSO DA SILVA que a garantia sob enfoque se refere “à permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado, não podendo o governo designar-lhe outro lugar, onde exerça sua função, nem o tribunal a que está administrativamente subordinado...” (8).

Exceção, contudo, existe no art. 113, nº II, da Constituição, que permite, por motivo de interesse público, a remoção do juiz, desde que se proceda na forma de seu parágrafo terceiro.

Vimos que o órgão do Ministério Público pode ser removido, mediante representação do Procurador-Geral, fundamentada em conveniência do serviço (art. 95, § 1º, da Lei Maior). Pode-se dizer que, de certa forma, a regra é a removibilidade...

(8) *Curso de Direito Constitucional Positivo*, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, vol. 1, pág. 144.

Do cotejo entre as duas disposições, claramente se percebe que o magistrado se acha, no particular, em plano superior, e a consequência de uma indisposição entre um órgão do Ministério Público e um juiz poderá ser a remoção do primeiro.

Ao invés de se estabelecer a falsa fórmula da irremovibilidade, deve-se fixar a garantia da inamovibilidade, afastando-se a inconveniente representação.

Do ponto de vista jurídico, a compatibilidade da garantia com a função do órgão do Ministério Público é perfeita, nada existindo que possa servir de recomendação em sentido contrário. Não há, também, por que se excepcionar a garantia que deve ser estabelecida em sua inteireza. Se a exceção que atinge os juízes não chega ao ponto de quebrar a garantia, em razão da exigência de requisitos impostos pela norma constitucional, o mesmo não se poderá dizer quanto aos órgãos do Ministério Público, em virtude da inexistência, *verbi gratia*, de um extenso órgão colegiado. Assim, melhor será, para a efetividade da garantia, que brechas não sejam colocadas.

A remoção compulsória só deve ter abrigo, sob a forma de sanção disciplinar, prevista, expressamente, em determinadas hipóteses de ilícito administrativo. Fora daí é demasia, revelando grave vexame para o removido que terá de se deslocar, dentro da atual conjuntura organizacional, da capital de um para a de outro Estado.

MARIO DIAS admite — desde que não se atinja o máximo — o mínimo, ou seja, em suas próprias palavras: “a remoção do membro do Ministério Público, por “conveniência do serviço”, deveria ser da competência do Procurador-Geral, mas com um recurso para um Conselho Superior” (9).

Parece-nos que essa fórmula só seria de se acolher, no caso de impossibilidade jurídica de adoção da garantia da inamovibilidade. Não havendo, como não há, injustificável o meio-termo.

### 5.3 — Irredutibilidade de vencimentos

A garantia da irredutibilidade protege o magistrado do ponto de vista econômico *lato sensu*. Evita que o Executivo, através de um simples decreto, reduza-lhe os vencimentos, na tentativa de pressioná-lo à satisfação de seus desígnios.

**Ex vi** de norma constitucional, só é possível redução de vencimentos em virtude da incidência de impostos gerais, incluindo-se, obviamente, o de renda e os impostos extraordinários, que forem instituídos apenas no caso de iminência ou efetividade de guerra externa.

(9) **Ministério Público Brasileiro**, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, José Konfino — Editor, 1955, t. 1, pág. 59.

De toda conveniência seria que os órgãos do Ministério Público estivessem sob a tutela de uma norma constitucional, que os protegesse contra possíveis pressões de ordem econômica. Não se pode exercer independência em toda plenitude, se o fator econômico arrasta o funcionário a implorar perante o Executivo a não redução de seus vencimentos.

Apreciando a garantia que aqui estamos a tratar, dizia PONTES DE MIRANDA:

“A vitaliciedade sem **irredutibilidade de vencimentos** seria garantia falha. Aqui se tiraria parte do que ali se assegurou: a **independência econômica**, elemento de relevo, que muitos reputam o maior, da independência funcional” (10).

Se se advoga a vitaliciedade para o órgão do Ministério Público, igual comportamento deve ser adotado quanto à proteção de seus vencimentos.

Note-se que, nos dias atuais, além de o Ministério Público estar ao desabrigo da irredutibilidade de vencimentos, ainda se deve estar atento para distorções como o estabelecimento de gratificação de produtividade...

Do ângulo jurídico é perfeitamente ajustável a garantia enfocada ao órgão do Ministério Público, tanto que a Súmula 321 do Supremo Tribunal Federal considera válida a adoção dessa garantia pelo poder constituinte decorrente. Reza, expressamente, a aludida Súmula: “A Constituição estadual pode estabelecer a irredutibilidade dos vencimentos do Ministério Público.”

## 6 — Conclusão

6.1 — Na atual conjuntura nacional, onde há possível convocação de uma assembléia constituinte, deve ser pleiteado o disciplinamento constitucional do Ministério Público.

6.2 — O Ministério Público Federal frente ao **jus positum**, em termos de garantia, só se diferencia do funcionalismo público em geral no caso de remoção que depende de representação, baseada em “conveniência de serviço”.

6.3 — As garantias institucionais da Magistratura podem ser trazidas, com as necessárias adaptações, para proteger o Ministério Público, dando-lhe maior independência.

6.4 — As garantias funcionais que servem à Magistratura podem ser, sem necessidade de qualquer adaptação, adotadas em relação ao Ministério Público.

(10) *Comentários à Constituição de 1946*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1960, t. III, pág. 176.